

**SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO**

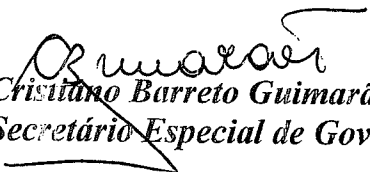
Ofício nº 196 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 78 /2023

Aracaju, 05 de dezembro de 2023


Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 63 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera o § 2º e a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 2º-A; acrescenta os arts. 2º-B e 2º-C e revoga o inciso II do § 1º e os incisos V e XI do § 2º, os incisos IV e V do § 3º, todos do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

**ALESE/SGM**  
**RECEBIDO**

Em, 05/12/2023  
  
Assinatura:  
Telma Pureza Silva de Andrade Melo  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





## MENSAGEM Nº 68/2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Altera o § 2º e a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 2º-A; acrescenta os arts. 2º-B e 2º-C e revoga o inciso II do § 1º e os incisos V e XI do § 2º, os incisos IV e V do § 3º, todos do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo a

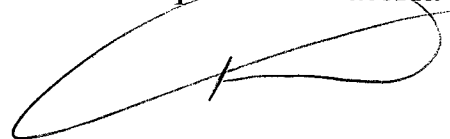


## MENSAGEM Nº 68 | 2023

fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera o § 2º e a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 2º-A; acrescenta os arts. 2º-B e 2º-C e revoga o inciso II do § 1º e os incisos V e XI do § 2º, os incisos IV e V do § 3º, todos do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.



## MENSAGEM Nº 68 / 2023

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que através da apresentação da Proposta Legislativa em análise pretende o Poder Executivo Estadual alterar a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços.

Especificamente, esta Propositura altera o § 2º e a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 2º-A; acrescenta os artigos 2º-B e 2º-C e revoga o inciso II do § 1º e os incisos V e XI do § 2º, os incisos IV e V do § 3º todos do art. 2º, da mencionada Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002.

No caso, a alteração do § 2º do art. 2º-A da referida Lei, que trata do adicional de 1,0% (um por cento) do ICMS, apenas ajusta a cobrança desse fundo às mesmas operações e prestações em que hoje o FECOEP de 2% é cobrado, ou seja, apenas no último elo da cadeia, vale dizer quando o destinatário for o consumidor ou nas operações sujeitas a substituição tributária.

No tocante à mudança da alínea “c” do inciso I do § 3º, do art. 2º-A, que diz respeito a não aplicação deste percentual no fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta), exclui a expressão final do texto “para consumo



## MENSAGEM Nº 68/2023

domiciliar e de estabelecimento comercial” para expurgar qualquer interpretação tendente a dispensar os estabelecimentos comerciais da cobrança do tributo, deixando claro que somente se aplica ao consumo residencial.

Em relação ao acréscimo do art. 2º-B, estabelece mais algumas hipóteses em que deve ser aplicada a alíquota adicional do ICMS destinada ao FECOEP, deixando mais claras as situações em que essa alíquota é devida, vale dizer, nas aquisições de bens destinados ao uso ou consumo efetuadas por contribuinte do imposto, bem como nas aquisições interestaduais por contribuinte optante do Simples Nacional.

Por sua vez, quanto à adição do art. 2º-C, são destacadas algumas situações em que a alíquota adicional do ICMS para o FECOEP não deve ser exigida, a saber:

a) nas operações e prestações de saída promovidas pelo contribuinte optante do Simples Nacional, já que o adicional é pago quando da aquisição interestadual, nos termos do inciso II do § 2º-B desta Lei;

b) na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 68/2023

c) nas operações sujeitas a alíquota “ad rem”.

Já em relação ao parágrafo único deste mesmo artigo, permite que o Poder Executivo possa dispensar a cobrança da alíquota adicional de ICMS destinada ao Fundo quando se tratar de operações e prestações em que haja norma federal ou que sejam oriundas de convênio ou protocolo que unifiquem a carga tributária no país ou entre os Estados signatários, visando evitar a falta de competitividade dos nossos contribuintes, em relação aos de outros Estados.

Um exemplo desse fato ocorre na redução da base de cálculo de veículos novos que possuem uma carga nacional de 12% (Item 8, do Anexo I do RICMS). Caso incida o adicional de 1%, certamente haveria um aumento no preço desses produtos, fato que dificultaria a atividade das concessionárias sergipanas, pela possibilidade de o consumidor adquirir esses mesmos veículos nos Estado vizinhos, com um preço bem mais atrativo.

Em seguida, as revogações de dispositivos da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que constam do art. 2º do anexo Projeto de Lei, possuem os seguintes objetivos:

a) do inciso II do § 1º do art. 2º: adequar a Lei face a inovação da cobrança da diferença de alíquotas nas operações interestaduais com destino a consumidor, conforme promovido pela



## MENSAGEM Nº 68/2023

EC nº 87/2015, a qual deixou de destinar o imposto integralmente ao remetente, passando a compartilhar com o destino o tributo;

b) dos incisos V e XI do § 2º do art. 2º: excluir da cobrança a gasolina automotiva e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes, bem como os serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura, os quais deixam de ser tributados de 2%, em razão de serem considerados essenciais nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 194/2022;

c) do inciso IV do § 3º do art. 2º: cobrar a alíquota adicional do ICMS para o FECOEP sobre a aguardente de cana e melão e outras aguardentes da cobrança do Fundo, tal qual ocorre com as demais bebidas alcólicas;

d) do inciso V do § 3º do art. 2º: afastar a exigência da alíquota adicional do ICMS para o FECOEP nas operações realizadas por empresas enquadradas no regime simplificado denominado SIMFAZ, visando compatibilizar o texto da Lei com o novo regramento da legislação, posto que esse regime não mais existe, tendo sido substituído pelo do Simples Nacional.

Em relação ao art. 3º da Propositura, estabelece-se uma regra de convalidação, deixando claro que não haverá cobrança nem



## MENSAGEM Nº 68/2023

restituição de valores pagos durante esse período, com o objetivo de trazer segurança jurídicas para os atos até então praticados tanto pela Administração Fazendária, como também pelos contribuintes da alíquota adicional de ICMS para o FECOEP.

No tocante ao art. 4º da proposta, que trata da vigência, os efeitos serão retroativos a 1º de abril de 2023, data de início da vigência da Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023, que promoveu diversas e importantes alterações na Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002.

Sobre esse ponto, apenas a revogação do inciso IV do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.731/2002, disposta no art. 2º do Projeto de Lei em anexo, que passa a cobrar a alíquota adicional de ICMS para o FECOEP sobre o aguardente, é que terá efeitos futuros, vale dizer a partir do 1º dia de abril de 2024, visando dar segurança as relações jurídico-tributárias estabelecidas.

Quanto à retroatividade dos demais dispositivos, é importante destacar que não há instituição ou majoração de tributo e nem mesmo qualquer gravame ao contribuinte, de modo que não há impedimento algum para a retroatividade pretendida.

Senhores e Senhoras Deputados (as), como se nota, trata-se de uma propositura de grande importância para o







## MENSAGEM Nº 68 / 2023

aprimoramento da administração tributária do Estado de Sergipe, atualizando a legislação que trata da alíquota adicional de ICMS para financiamento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 05 de dezembro de 2023.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 68/2023

**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Altera o § 2º e a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 2º-A; acrescenta os arts. 2º-B e 2º-C e revoga o inciso II do § 1º e os incisos V e XI do § 2º, os incisos IV e V do § 3º, todos do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o § 2º e a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 2º-A e acrescentados os artigos 2º-B e 2º-C, todos da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º-A. ...***

.....  
***§ 2º O adicional de 1,0% (um por cento) do ICMS, de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se nas operações e prestações referidas no § 1º do art. 2º e no art. 2º-B desta Lei.***

***§ 3º...***

***I - ...***

.....  
***c) fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais;***

.....” (NR)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

*“Art. 2º-B. O adicional destinado ao Fundo de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta lei também se aplica:*

*I - nas operações de aquisição, por contribuinte do imposto, de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento;*

*II – nas operações e prestações interestaduais de aquisições por contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, hipótese em que o adicional somente será devido em conjunto com a complementação de alíquota interestadual, nos termos da legislação e ainda nas operações sujeitas a antecipação tributária com encerramento da fase de tributação.” (NR)*

*“Art. 2º-C. Não se aplica ainda o adicional destinado ao Fundo de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei:*

*I - nas operações e prestações de saída promovidas pelo contribuinte optante do Simples Nacional, observado o disposto no inciso II do § 2º-B desta Lei, exceto naquelas em que for responsável por substituição tributária;*

*II - na aquisição bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte;*

*III – nas operações sujeitas a alíquota “ad rem”.*

*Parágrafo único. Ato do poder Executivo poderá dispensar a cobrança do adicional de que trata este artigo quando se tratar de operações e prestações em que haja norma federal que unifique a carga tributária no país.” (NR)*

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso II do § 1º e os incisos V e XI do § 2º, os incisos IV e V do § 3º, todos do art. 2º da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**Art. 3º** Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes e pela Administração Fazendária, em relação às disposições desta Lei, não cabendo desembolso e nem restituição de valores eventualmente pagos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023, exceto em relação a revogação do inciso IV do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, conforme previsto no art. 2º desta Lei, que produz seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

Alterada pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003  
Alterada pela Lei nº 6.833, de 18 de dezembro de 2009  
Alterada pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015  
Alterada pela Lei nº 8.214, de 27 de abril de 2017  
Alterada pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituído, para vigorar até o ano de 2010, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, à Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar ou possibilitar, à população do Estado que precisar, o acesso a níveis dignos de subsistência.~~

~~**Art. 1º.** Fica instituído, para vigorar até o ano de 2018, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com o objetivo de viabilizar ou possibilitar, à população do Estado que precisar, o acesso a níveis dignos de subsistência. (Redação conferida pela Lei nº 6.833, de 18 de dezembro de 2009)~~

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com o objetivo de viabilizar ou possibilitar, à população do Estado que precisar, o acesso a níveis dignos de subsistência. (Redação conferida pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

~~**§ 1º.** Os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros~~





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**

**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

2

~~programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida.~~

**§ 1º.** Os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza devem ser aplicados única e exclusivamente em projetos, programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida, bem como na manutenção das atividades necessárias à consecução de tais fins, como apoio administrativo, operacional, logístico, de infraestrutura, de recursos humanos, de tecnologia e de comunicação educativa, no âmbito da Gestora do Fundo, a Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos – SEIDH. (Redação conferida pela Lei nº 8.214, de 27 de abril de 2017)

~~§ 2º. Uma das principais fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza deve ser constituída pela arrecadação de ICMS resultante da adição de pontos percentuais a alíquotas incidentes em operações e prestações com produtos e serviços, de que trata o art. 2º desta Lei.~~

**§ 2º.** Uma das principais fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza deve ser constituída pela arrecadação de ICMS resultante da adição de pontos percentuais a alíquotas incidentes em operações e prestações com produtos e serviços, disciplinados nos artigos 2º e 2º-A desta Lei. (Redação conferida pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

**§ 3º.** As normas disciplinadoras sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza devem ser estabelecidas em lei específica posterior.

~~**Art. 2º.** Durante o período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo, e realizadas com os produtos e serviços relacionados no § 2º também deste artigo, devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais, cuja arrecadação resultante dessa adição fica inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da~~





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**

3

**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

~~Pobreza, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, à Constituição Federal.~~

~~**Art. 2º.** As alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo e realizadas com os produtos e serviços relacionados no § 2º, também deste artigo, devem ser adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais, cuja arrecadação resultante dessa adição fica inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, à Constituição Federal. (Redação conferida pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)~~

~~**§ 1º.** São nas operações e prestações a seguir indicadas, realizadas com os produtos e serviços relacionados no § 2º deste artigo, em que as respectivas alíquotas do ICMS devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais:~~

~~I – nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado;~~

I – nas operações e prestações destinadas a consumidor final, diretamente ou mediante substituição tributária; (Redação conferida pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)

~~II – nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra Unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;~~

III – na entrada, no território deste Estado, de petróleo e de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo oriundos de outra Unidade da Federação, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração;

~~IV – nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior;~~

IV – nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior destinados a consumidor final, ressalvados os bens para incorporação ao Ativo Permanente de contribuinte do ICMS; (Redação conferida pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)







**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**

**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

4

~~V — nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;~~

V – nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, se destinados a consumidor final; (Redação conferida pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)

VI – nas prestações de serviços de transporte iniciadas no exterior e de comunicação iniciadas ou prestadas no exterior.

~~§ 2º. São com os produtos e serviços a seguir relacionados, nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo, que as respectivas alíquotas do ICMS devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais:~~

~~I – cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;~~

~~II – bebidas alcoólicas, cervejas e chopes;~~

~~III – ultraleves e suas partes e peças:~~

~~a) asas-delta;~~

~~b) balões e dirigíveis;~~

~~c) partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas alíneas anteriores;~~

~~IV – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;~~

~~V – gasolina e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes;~~

~~VI – armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas;~~

~~VII – jóias (não incluídos os artigos de bijuteria);~~





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**

5

**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

VII – joias: (Redação conferida pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

a) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;

b) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;

~~VIII – perfumes importados;~~

VIII – perfumes; (Redação conferida pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

**IX – (VETADO)**

X – pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fogos de artifício;

~~XI – serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura.~~

~~XII – energia elétrica, quando o consumo mensal for superior a 220KW; (Inciso incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003) (Revogado pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)~~

XIII – pranchas de surfe – NCM - 9506.29.00; (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XIV - pranchas a vela – NCM - 9506.21.00; (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XV - jogos eletrônicos de vídeo (NCM - 9504.10.10), e suas partes e acessórios – (NCM - 9504.10.9); (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**

6

**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

XVI - cartas para jogar – (NCM - 9504.40.00); (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XVII - artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas; (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XVIII - bola de tênis – NCM 9506.61.00 e raquetes de tênis mesmo não encordados – NCM 9506.51.00; (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XIX - produtos eróticos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XX - semijoias e artigos de bijuteria; (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XXI - isotônicos, energéticos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes. (Inciso incluído pela Lei nº 8.042, de 1º de outubro de 2015)

XXII - Aviões, helicópteros e demais aeronaves, para uso não comercial; (Inciso incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

XXIII - Aparelhos de sauna elétricos, banheiras de hidromassagem e ofurôs. (Inciso incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

~~§ 3º. O adicional de alíquota do ICMS de que trata este artigo não deve incidir:~~

~~I – nas operações com cigarros enquadrados nas classes fiscais I, II e III pela legislação federal do IPI; (Revogado pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)~~

**II – (VETADO)**

~~III – nas prestações de serviços de telefonia prestados mediante ficha ou cartão; e (Revogado pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)~~





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**

**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

7

**IV** – nas operações com aguardentes de cana ou de melão e outras aguardentes simples.

**V** – nas operações promovidas por empresa enquadrada no Regime de Apuração Simplificado do Imposto — SIMFAZ; (Inciso incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)

**VI** – nas operações com energia elétrica destinada ao: (Inciso incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)

a) industrial; (Alínea incluída pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)

b) produtor rural; (Alínea incluída pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)

c) poder público, suas autarquias e fundações. (Alínea incluída pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003)

**§ 4º.** Na aplicação ou execução deste artigo devem ser observadas as disposições da legislação tributária estadual.

**Art. 2º-A.** Constitui também receita do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza a alíquota adicional de 1% no ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços supérfluos não relacionados no art. 2º desta Lei, nos termos do Decreto Regulamentador. (Artigo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

**§ 1º.** Aplica-se ao adicional de 1% (um por cento) do ICMS, de que trata o “caput” deste artigo, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

**§ 2º.** O adicional de 1% (um por cento) do ICMS, de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

**§ 3º.** O disposto neste artigo não se aplica: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 4.731**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

8

~~I - às seguintes atividades: (Inciso incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)~~

a) fornecimento de alimentação; (Alínea incluída pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

b) serviço de transporte: (Alínea incluída pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

1. rodoviário intermunicipal de passageiro; e (Item incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

2. aquaviário; (Item incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

~~c) fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial; (Alínea incluída pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)~~

II - às operações com as seguintes mercadorias: (Inciso incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

a) gêneros que compõem a cesta básica, relacionados pelo Poder Executivo; (Alínea incluída pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

b) medicamentos de uso humano; (Alínea incluída pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

c) materiais escolares, a serem relacionados pelo Poder Executivo; (Alínea incluída pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023)

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Exercício de 2003, os Créditos Adicionais que se fizerem necessários, em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, no limite de até o valor correspondente à arrecadação do ICMS resultante da aplicação dos dois (2) pontos percentuais adicionados às respectivas alíquotas, nas operações e prestações indicadas no § 1º, com os produtos e serviços



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003300360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 05/12/2023 13:53

Checksum: **764CF9440F5A96ACDDE0E094163AF7F388952487C0D192FBDD6FFB8EB175FE2B**

